



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2658577 - PR (2024/0186016-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COPADI COMÉRCIO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051
LUIS FELIPE CUNHA - PR052308
SERGIO ROBERTO VOSGERAU - PR019231
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
TAÍS ROSSI DA SILVA - RS066341
INTERES. : GUSTAVO GOLIN MACEDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. TELEFONIA. COMPANHIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (1) VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. PRETENSA OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E COERENTE PELA CORTE PARANAENSE. HIGIDEZ DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. (2) ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NEGATIVA DE SURPRESA. ARESTO QUE ATRIBUIU NOVA EXEGESE À DETERMINAÇÃO JUDICIAL A RESPEITO DO INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DA LEI AOS FATOS NARRADOS NOS AUTOS. NEGATIVA DE AFRONTA AO CITADO PRECEITO. PRECEDENTES. INTIMAÇÃO REGULAR PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE PREJUDICADA. REANÁLISE DA CONCLUSÃO ALCANÇADA PELO TJPR. VEDAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. JULGADOS. (3) INTERESSE DE AGIR. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 389 DO STJ. REQUERIMENTO FORMAL ADMINISTRATIVO CONTENDO PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DA FORMA DE PAGAMENTO DA TAXA COBRADA PARA A EMISSÃO DOS

DOCUMENTOS. INÉRCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA. CAUSA PARA O AFASTAMENTO DE ÔNUS QUE RECAIA SOBRE O REQUERENTE. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. As razões recursais de alegada omissão pelo TJPR não encontram respaldo no teor do aresto recorrido, que fundamentou de modo coerente e integral a respeito das matérias controversas, revelando-se hígido o *decisum*.

2. A alegação de afronta ao princípio da negativa de surpresa não merece acolhida perante aresto que se limitou a atribuir nova exegese à determinação emanada deste Tribunal Superior a respeito do interesse de agir da recorrente, mormente porque houve mera aplicação da lei aos fatos narrados nos autos.

Ademais, o acórdão impugnado mencionou expressamente a existência de regular intimação para manifestação da parte prejudicada, sendo vedada a reanálise da conclusão alcançada pela Corte paranaense, sob pena de incidência da Súmula 7 do STJ.

3. A recorrente pretende o reconhecimento de interesse de agir à luz da aplicação da Súmula 389 do STJ ao presente caso.

O aresto refutado assentou que, não obstante a ora recorrente tenha formulado requerimento formal administrativo contendo pedido de prestação de informações acerca da forma de pagamento da taxa cobrada para a emissão dos documentos detidos pela companhia telefônica, esta se quedou inerte, circunstância que justifica o afastamento de qualquer ônus que recaia sobre o requerente no tocante ao interesse de agir à luz de precedentes desta Corte Superior.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2658577 - PR (2024/0186016-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COPADI COMÉRCIO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051
LUIS FELIPE CUNHA - PR052308
SERGIO ROBERTO VOSGERAU - PR019231
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
TAÍS ROSSI DA SILVA - RS066341
INTERES. : GUSTAVO GOLIN MACEDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. TELEFONIA. COMPANHIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (1) VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. PRETENSA OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E COERENTE PELA CORTE PARANAENSE. HIGIDEZ DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. (2) ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NEGATIVA DE SURPRESA. ARESTO QUE ATRIBUIU NOVA EXEGESE À DETERMINAÇÃO JUDICIAL A RESPEITO DO INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DA LEI AOS FATOS NARRADOS NOS AUTOS. NEGATIVA DE AFRONTA AO CITADO PRECEITO. PRECEDENTES. INTIMAÇÃO REGULAR PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE PREJUDICADA. REANÁLISE DA CONCLUSÃO ALCANÇADA PELO TJPR. VEDAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. JULGADOS. (3) INTERESSE DE AGIR. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 389 DO STJ. REQUERIMENTO FORMAL ADMINISTRATIVO CONTENDO PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DA FORMA DE PAGAMENTO DA TAXA COBRADA PARA A EMISSÃO DOS DOCUMENTOS. INÉRCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA. CAUSA

PARA O AFASTAMENTO DE ÔNUS QUE RECAIA SOBRE O REQUERENTE. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. As razões recursais de alegada omissão pelo TJPR não encontram respaldo no teor do aresto recorrido, que fundamentou de modo coerente e integral a respeito das matérias controversas, revelando-se hígido o *decisum*.

2. A alegação de afronta ao princípio da negativa de surpresa não merece acolhida perante aresto que se limitou a atribuir nova exegese à determinação emanada deste Tribunal Superior a respeito do interesse de agir da recorrente, mormente porque houve mera aplicação da lei aos fatos narrados nos autos.

Ademais, o acórdão impugnado mencionou expressamente a existência de regular intimação para manifestação da parte prejudicada, sendo vedada a reanálise da conclusão alcançada pela Corte paranaense, sob pena de incidência da Súmula 7 do STJ.

3. A recorrente pretende o reconhecimento de interesse de agir à luz da aplicação da Súmula 389 do STJ ao presente caso.

O aresto refutado assentou que, não obstante a ora recorrente tenha formulado requerimento formal administrativo contendo pedido de prestação de informações acerca da forma de pagamento da taxa cobrada para a emissão dos documentos detidos pela companhia telefônica, esta se quedou inerte, circunstância que justifica o afastamento de qualquer ônus que recaia sobre o requerente no tocante ao interesse de agir à luz de precedentes desta Corte Superior.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento em parte.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COPADI COMÉRCIO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (COPADI COMÉRCIO DE BENS E PARTICIPAÇÕES) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo, por sua vez, com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INADIMPLENTO CONTRATUAL COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS – ACÓRDÃO

QUE CONHECEU E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E, AO APELO DA PARTE RÉ, CONHECEU PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PARCIALMENTE PROVIMENTO – RECURSO ESPECIAL DA PARTE RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO – PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – APLICABILIDADE DA SÚMULA 389/STJ – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PRÉVIA DE APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DO PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO – REQUISITO NÃO ATENDIDO PELA PARTE AUTORA – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE IMPLICARIA EM TEMPO EXÍGUO PARA QUE HOUVESSE QUALQUER RESPOSTA OU EXIGÊNCIA DE TAXA PELA EMPRESA DE TELEFONIA ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA – NECESSÁRIA MODIFICAÇÃO PARA RECONHECER O PROVIMENTO DO RECURSO DE OI S/A E A EXTINÇÃO DA DEMANDA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO DOS AUTORES – REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. (e-STJ, fl. 1.745)

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.955-1.981).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece que dele se conheça e dê-lhe provimento em parte.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, COPADI COMÉRCIO DE BENS E PARTICIPAÇÕES sustentou violação dos seguintes dispositivos legais **(1)** art. 1022, II, do NCPC, por reputar que o acórdão recorrido permaneceu omissos em relação às alegações de que (1.1) esta Corte Superior, no anterior julgamento do REsp nº 1.710.490/PR, teria determinado a remessa dos autos à origem para a verificação da existência de pedido administrativo de emissão de documentos e o respectivo pagamento, de modo que a atividade jurisdicional do Tribunal paranense estaria limitada, não se admitindo que fosse extrapolada para examinar matéria *ex officio* referente ao lapso entre o recebimento do pleito administrativo e a data da propositura da demanda, (1.2) não teria sido respondida até o momento a solicitação acerca da forma de quitar a tarifa exigida pela recorrida, ainda que passados 13 anos do ajuizamento da ação até a interposição do presente e (1.3) haveria inovação recursal quanto ao interesse de agir da parte, haja vista que a matéria teria sido suscitada apenas nos embargos de declaração, e não nas razões do apelo; **(2)** arts. 9º e

10 do NCPD, ao aduzir que o fundamento empregado pelo TJPR – o prazo para a exibição do que fora solicitado era exíguo – não teria sido suscitado pelas partes e nem a eventual prejudicada sido intimada para se manifestar, o que caracterizaria o *decisum* como surpreendente; e (3) art. 100, § 1º, da Lei nº 6.404/76, ao sustentar que a presente ação merece prosseguir em face do interesse processual da recorrente para pleitear a exibição de documentos, haja vista a pretensão resistida que prossegue no tocante ao fornecimento da documentação, e diante do preenchimento dos requisitos exigidos pela Súmula 389 do STJ, com a remessa do requerimento administrativo e correspondente recepção pela companhia telefônica, sem a prova de exigência de qualquer taxa ou de resposta após mais de uma década. Também apontou a existência de dissenso pretoriano, tendo por paradigma precedente desta Corte Superior.

(1) Das alegadas omissões do acórdão recorrido

Ao contrário do que afirmado nas razões do recurso especial, o TJPR foi claro ao indicar a existência de requerimento administrativo em que foram solicitados os dados para arcar com os custos de emissão dos documentos e a ausência de prestação das informações para o pagamento sob o fundamento de que o prazo para atendimento seria excessivamente exíguo, bem como mencionou a ausência de julgamento surpresa e a aplicação do direito ao fato como causa para o afastamento das alegações de inovação recursal e o cabimento do exame do interesse de agir.

Confira-se:

Em que pesem as alegações dos embargantes, o presente aclaratório não merece ser acolhido. Senão, vejamos.

Conforme já exposto, o Superior Tribunal de Justiça conheceu e deu parcial provimento ao recuso especial interposto pela empresa OI S. A, ora embargada, a fim de reconhecer a aplicabilidade da Súmula 389/STJ no presente feito e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que esta c. Câmara analisasse se houve, por parte dos autores, ora embargantes, requerimento administrativo e pagamento do custo do serviço com o intuito de obter certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia ré/embargada (REsp nº 1.710.490-PR).

Portanto, sendo a Súmula 389/STJ aplicável à espécie, patente a necessidade de se analisar o interesse de agir da parte autora, ora embargante, posto que, consoante o contido no verbete sumular, “a comprovação do pagamento do ‘custo do serviço’ referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima”. (Destaquei).

Daí que não há que se falar em omissão no acórdão objurgado em razão de ausência de verificação de que na apelação da parte ré, ora embargada, não foi ventilada a matéria “ausência de interesse de agir”

com base na Súmula 389/STJ, tampouco que este extrapolou o objeto da reanálise determinada pelo STJ no REsp nº 1.710.490-PR.

Também não há que se falar omissão sobre a inexistência de comprovação de resposta, por parte da empresa embargada, ao requerimento administrativo manejado pelos embargantes. Vejam-se os termos do acórdão embargado nesta questão:

“Ocorre que, não obstante a existência de requerimento administrativo, forçoso reconhecer a impossibilidade de a parte ré analisar adequadamente e oferecer resposta ao que lhe fora solicitado, eis que esta recebeu a notificação extrajudicial na data de 11/12/2009 e a presente ação foi proposta em 17/12/2009 . Cabe destacar que no caso em tela há mais de 100 (cem) contratos de participação financeira. Portanto, considerando o decurso de tempo entre a data do recebimento da notificação extrajudicial e o prazo da propositura da ação, é de se reputar absolutamente exíguo o prazo que teria a empresa ré para responder à parte autora extrajudicialmente. O que se vê, com efeito, é utilização do requerimento administrativo pela parte autora como mera questão formal para a propositura da ação, sem a real preocupação em obter respostas e dados pela via administrativa. ” (Destaquei).

Ademais, desarrazoadas as alegações dos embargantes no sentido de que fundamento exposto no acórdão embargado sobre o prazo exíguo entre o recebimento do requerimento administrativo e o prazo indicado para respondê-lo configurou julgamento surpresa.

A uma, porque, ante o retorno dos autos do eg. STJ e a fim de se prestigiar a regra contida no art. 10 do CPC/2015, qual seja, evitar-se julgamento surpresa, foi oportunizado às partes se manifestarem nos autos (recurso originário movs. 41.1, 44.1 e 45.1).

A duas, porque cabe ao juiz decidir utilizando-se do princípio jura novit curia, adequando o fato ao direito, sem que isso fira os princípios inerentes a sua investidura, pois, cumpre à parte dar os fatos e ao juiz dar o direito, conferindo-lhe o adequado enquadramento legal, nos termos do brocardo da mihi factum, dabo tibi jus ("dá-me o fato que te dou o direito"). [e-STJ, fls. 1.808/1.809]

Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. LIMITAÇÃO DE

COBERTURA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.500.162/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 25/11/2019, DJe 29/11/2019)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA N. 5/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

(...)

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.848.092/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 7/6/2021, DJe 14/6/2021)

Não há como sustentar, portanto, omissão no enfrentamento dos temas.

(2) Do julgamento tido por surpreendente

COPADI COMÉRCIO DE BENS E PARTICIPAÇÕES sustentou que o TJPR pronunciou-se de forma imprevista ao considerar como exíguo o prazo para a exibição dos documentos objeto de requerimento administrativo formulado pela ora recorrente,

porquanto esta tese não foi previamente suscitada pelas partes e nem a prejudicada teria sido intimada para se manifestar

Entretanto, tem-se que a Corte paranaense apenas atribuiu nova interpretação à determinação emitida pelo STJ acerca da avaliação do interesse de agir da parte autora a respeito do pleito exhibitório, nos termos transcritos.

Ressalta-se, que não há ofensa ao princípio da não-surpresa se o Tribunal dá classificação jurídica aos fatos controvertidos contrários à pretensão da parte com aplicação da lei aos fatos narrados nos autos.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECORRÊNCIA DIRETA DA ANÁLISE DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ação ajuizada em 4/4/2016. Recurso especial interposto em 6/3/2019. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 28/4/2021.

2. O propósito recursal consiste em definir se o acórdão impugnado, ao reconhecer, em julgamento de apelação, a impossibilidade jurídica do pedido deduzido pelo recorrente, violou o princípio da não surpresa.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

4. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (art. 10 do CPC/15).

5. O princípio da não surpresa, constante no art. 10 do CPC/2015, não é aplicável à hipótese em que há adoção de fundamentos jurídicos contrários à pretensão da parte com aplicação da lei aos fatos narrados. Precedente.

6. Hipótese concreta em que a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido - no que concerne à impossibilidade jurídica do pedido - decorreu exclusivamente da análise da causa de pedir e do pedido constantes da petição inicial, caracterizando-se como desdobramento natural da demanda instaurada, não havendo falar em afronta ao princípio da não surpresa.

7. Descabe falar em decisão surpresa quando o julgador, analisando os fatos, o pedido e a causa de pedir, bem ainda os documentos que instruem a demanda, aplica o posicionamento jurídico que considera adequado para a solução da lide. Precedentes.

8. No que concerne à alegada violação dos arts. 141 e 1.013, § 1º, do CPC/15, verifica-se que o conteúdo normativo de tais dispositivos não foi

objeto de deliberação quando do julgamento da apelação interposta pelo recorrente, tampouco dos subsequentes embargos de declaração. Aplicação da Súmula 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (REsp n. 1.957.652/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, j. 15/2/2022, DJe de 18/2/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SERVIÇO DE TELEFONIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA - ART. 10 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCABIMENTO.

*1. "Não há falar em decisão surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (*iura novit curia*) e independentemente de oitiva delas, até porque a lei deve ser do conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação". (AgInt no AREsp 1587128/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 02/04/2020)*

2. Na linha dos precedentes desta Corte, o Ministério Público não faz jus ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais quando vencedor na ação civil pública por ele proposta. (...)." (REsp 1358057/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 25/06/2018)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.889.349/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 16/11/2021, DJe de 19/11/2021)

Ademais, ultrapassar a conclusão a que chegou o eg. TJPR de que a ora recorrente foi regularmente intimada para se manifestar acerca do fundamento demandaria nova incursão no arcabouço fático-probatório carreado ao processo, procedimento sabidamente inviável na instância especial, pois vedado pela Súmula 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. O Tribunal de origem entendeu que seria nula a rescisão contratual, pois não teria sido demonstrada a devida notificação prévia da parte beneficiária. Alterar esse entendimento, no presente caso, demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. "O cancelamento do plano de saúde motivado por inadimplência do beneficiário exige sua prévia notificação, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp 1.460.199/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 27/11/2020).
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.822.407/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 21/2/2022, DJe de 25/2/2022)

(3) Do interesse de agir

COPADI COMÉRCIO DE BENS E PARTICIPAÇÕES alegou que detém interesse de agir para requerer a exibição de documentos na medida em que persiste a pretensão resistida e em razão do preenchimento dos requisitos constantes da Súmula 389 do STJ, já que formulou requerimento administrativo que foi recebido pela recorrida, sem a cobrança de taxa ou de apresentação de resposta mesmo após o decurso de mais de uma década.

O TJPR, ao julgar ação de adimplemento contratual com pedido incidental de exibição de documentos, apontou a necessidade da comprovação do interesse de agir mediante requerimento formal administrativo e demonstrativo de pagamento da correspondente taxa de serviço quando exigida, de modo que o prazo para responder a solicitação teria sido bastante exíguo, conforme o seguinte trecho:

*Em aplicação à Súmula 389 do STJ e ao contido no art. 100, §1º, da Lei nº. 6404/76, tem-se que a parte autora carregou aos autos notificação extrajudicial, a qual fora enviada à parte ré a fim de obter informações atinentes os contratos de participação financeira sub judice (mov. 1.1/fls. 39/44). E da análise de tal documento, verifica-se que foram solicitadas as seguintes informações: data da assinatura, valor total pago, valor total integralizado, valor capitalizado, plano de pagamento, data da capitalização, valor patrimonial utilizado para emissão de ações e quantidades de ações emitidas (ON e PN).
Ocorre que, não obstante a existência de requerimento administrativo, forçoso reconhecer a impossibilidade de a parte ré analisar adequadamente e oferecer resposta ao que lhe fora solicitado, eis que esta recebeu a notificação extrajudicial na data de 11/12/2009 e a presente ação foi proposta em 17/12 /2009.*

Cabe destacar que no caso em tela há mais de 100 (cem) contratos de participação financeira. Portanto, considerando o decurso de tempo entre a data do recebimento da notificação extrajudicial e o prazo da propositura da ação, é de se reputar absolutamente exíguo o prazo que teria a empresa ré para responder à parte autora extrajudicialmente. O que se vê, com efeito, é utilização do requerimento administrativo pela parte autora como mera questão formal para a propositura da ação, sem a real preocupação em obter respostas e dados pela via administrativa. (e-STJ, fls. 1.748/1.749).

Assim, no pleito administrativo, a recorrente se dispôs a pagar a taxa para a emissão dos documentos e solicitou orientações sobre como fazê-lo, não tendo a ora recorrido fornecido as instruções requisitadas, não podendo aquela ser apenada de qualquer modo.

Nessa direção, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. PROVA DA CESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

*1. Ação de adimplemento contratual c/c exibição de documentos.
2. Falta ao autor interesse em exigir judicialmente exibição de documentos com dados societários, se não demonstra: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; e b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no artigo 100, § 1º, da Lei 6.404/1976.*

Precedentes.

3. A falta de colaboração da empresa, que não responde à notificação informando o quanto e como pagar a taxa administrativa para obtenção dos documentos pretendidos caracteriza o interesse de agir para a propositura da ação. Precedentes.

4. Para alterar a conclusão lançada no acórdão recorrido, no sentido de que restou comprovada a cessão da totalidade dos direitos relativos aos Contratos de Participação Financeira firmados pelos adquirentes originários, seria necessário o reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ)

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.096.175/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 8/4/2024, DJe de 10/4/2024)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TELEFONIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. APLICABILIDADE DA SÚMULA 389/STJ. NECESSIDADE DE

PAGAMENTO DA QUANTIA REFERENTE À DISPONIBILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO EFETIVADO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE PRIVILEGIAR O COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA RECORRENTE. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Consoante a jurisprudência pacífica deste Corte, o comando da Súmula 389/STJ, o qual impõe o pagamento do custo do serviço como requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos, ajuizada em face da sociedade anônima, não se restringe à ação cautelar destinada a esse fim, aplicando-se também aos chamados contratos de prestação de serviços de telefonia com cláusula de participação financeira, ainda que o pedido tenha sido deduzido de forma incidental.

2.1. Na hipótese, o recorrido não pagou a quantia referente à entrega dos documentos solicitados por culpa da insurgente, que além de não lograr êxito em demonstrar que respondeu satisfatoriamente o pleito formulado pelo autor, deixou de informar acerca dos custos e a forma de recolhimento da taxa para obtenção dos documentos pretendidos. Nesse contexto, não pode a parte suportar o ônus da omissão da recorrente, que lhe deixou de informar como poderia quitar o valor referente à entrega dos documentos.

2.2. Outrossim, a desconstituição do entendimento estadual demandaria o revolvimento fático-probatório, o que se encontra obstado na via extraordinária, em virtude do óbice previsto no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.908.879/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 26/4/2021, DJe de 29/4/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. EFETIVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO, SEM RESPOSTA DA EMPRESA DE TELEFONIA. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZAÇÃO. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Todas as questões relevantes para o deslinde da causa foram devidamente apreciadas, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferido acórdão com suficiente fundamentação, razão pela qual afigura-se improcedente a alegação de contrariedade do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. O acórdão recorrido, em consonância com o entendimento firmado por este Tribunal, determinou a exibição dos documentos requeridos, tendo em vista a comprovação da solicitação de documentos na via administrativa e a inexistência de prova quanto à resposta da empresa de telefonia. Dessa forma, não se mostra possível a modificação desse entendimento na via do recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 956.390/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 27/6/2017, DJe de 2/8/2017)

Desta feita, se OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL não colabora na prestação das informações solicitadas pela parte interessada na obtenção das documentações, tanto na esfera extrajudicial como na órbita da presente demanda, não pode ser beneficiada por tal comportamento contraditório, estando o julgamento do TJPR em desconformidade com os precedentes indicados.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** a fim de, ao reconhecer o interesse processual de COPADI COMÉRCIO DE BENS E PARTICIPAÇÕES no presente feito, determinar o retorno dos autos ao TJPR para que prossiga no exame da pelação, como entender de direito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.658.577 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0186016-4

Número de Origem:

00162446820098160001 10784220 1078422001 1078422003 1078422004 162446820098160001
201702934468 245309 24532009

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COPADI COMÉRCIO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : SERGIO ROBERTO VOSGERAU - PR019231

LUIS FELIPE CUNHA - PR052308

BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

PATRICIA YAMASAKI - PR034143

TAÍS ROSSI DA SILVA - RS066341

INTERES. : GUSTAVO GOLIN MACEDO

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES**

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025